



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.003073/2010-65</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.108 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDGAR ANTUNES NETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO LIVRO-CAIXA.

Quando a autoridade lançadora identifica valores devidos à tributação, mas que foram omitidos pelo contribuinte deve-se lavrar o auto de infração. Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

As deduções permitidas na legislação tributária não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de

deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO. REGIME DE CAIXA. TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do resultado da atividade rural prevalece o regime de caixa, devendo ser consideradas as receitas recebidas e as despesas pagas em relação a cada ano-calendário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário; b) por maioria de votos, por rejeitar as preliminares de nulidade; vencido o Relator, conselheiro Wesley Rocha, que acolheu a preliminar de nulidade da acusação fiscal de omissão de rendimento da atividade rural; e c) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, quanto às preliminares de nulidade, o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto.

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha** – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**- Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mário Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Antônio Sávio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDGAR ANTUNES NETO contra o Acórdão de impugnação que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo contribuinte.

O lançamento decorre da omissão de rendimento constata pela fiscalização, decorrente de omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários, bem como de receitas provenientes da atividade rural não reconhecidas em Livro-Caixa no montante de R\$ 722.558,99, durante ano-calendário 2006, exercício 2007, nos termos dos artigos 4º, §3º e 5º da Lei nº8.023/90; arts. 9 e 17 da Lei nº9.250/95; arts. 57, 61, §1º, inciso III, 62, 63, 67, 68 e 71 do RIR/99, no qual apurou-se o do crédito de R\$ 722.558,99, acrescidos de juros e multa, atualizados até a data do lançamento.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente aduz as mesmas razões apresentadas na primeira instância, tomando por empréstimo a descrição do Acórdão recorrido e acrescentando, em apertada síntese, o seguinte:

#### **Preliminarmente**

*i)* Nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal precisa do que decorre a mitigação dos princípios da ampla defesa, legalidade e segurança jurídica. Aduz que do Enquadramento Legal consta a indicação genérica de artigos e leis diversas, sem que em nenhum momento tenha sido explicitado o dispositivo legal realmente violado pelo impugnante. Reproduz ementas de julgados administrativos e doutrina neste sentido.

#### **No mérito**

*ii)* No mérito, diz não ter havido omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, visto que o montante de omissão a ele imputado é na verdade renda de terceiros, como demonstraria o confronto do Auto de Infração com a documentação acostada. Aduz a desnecessidade de se comprovar o pagamento da despesa – comprovação de legitimidade da operação através de outros documentos;

*iii)* Explica ser responsável pela administração de fazendas produtoras de cana de açúcar de sua propriedade em comum com outros “parentes”. No exercício deste encargo, assevera fornecer o produto à Usina Santa Maria e diz que todo o valor assim recebido é integralmente depositado em suas contas bancárias e posteriormente repassado aos verdadeiros titulares;

*iv)* Defende que o conceito de renda está adstrito ao acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte e aduz que a situação fática relatada está prevista no art 42, § 5º da Lei nº 9.430, de 2006;

*v)* No tocante à omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, ratifica o valor considerado para a dependente JAQUELINE PEDROSA ANTUNES (R\$ 168.424,53) informado pela Central Açucareira Santa Maria S/A, porém alega que a contabilidade da citada empresa é hábil a demonstrar que a renda a este título

auferida pelo recorrente fora menor que R\$ 1.994.377,70, mas precisamente de R\$ 1.492.628,55.

**vi)** Fala em nuances típicas da atividade sucroalcooleira para garantir a produção. Explicando que *“as usinas, visando garantir a produção, garantem os meios necessários para que seus fornecedores façam o plantio da cana-de-açúcar, e para tanto antecipam parte dos valores referente à produção agrícola esperada, (...) Assim realizam verdadeira operação de mútuo, em que há a antecipação dos pagamentos, a título de “adiantamento de safra”.*

**vii)** Diz que em 2006 a Usina Santa Maria lhe emprestou R\$ 657.977,43 na forma de adiantamento de safra, verba esta que não se coaduna ao conceito de renda anteriormente mencionado, vez que deve ser devolvida de acordo com o art 586 do Código Civil. Fala que tais empréstimos são compensados ao longo do ano com os valores pagos pela produção, em um sistema de contracorrente evidenciado pela cópia do Livro Razão, e sua consideração pelo Fiscal foi equivocada.

Pede a improcedência da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como a matéria é de competência deste Colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

### DAS PRELIMINARES

#### DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente alega que teve dificuldades para analisar o enquadramento legal, consta a indicação genérica de artigos e leis diversas, sem que em nenhum momento tenha sido explicitado o dispositivo legal realmente violado pelo Recorrente.

Conforme se constata do auto de infração que se encontra nas e-fls. 340 e seguintes, verifica-se a seguinte descrição dos fatos e ao enquadramento legal (e-fls. 342/344):

“001 – ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL  
Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, devidamente comprovado pelo fornecimento da cana-de-açúcar para Usina Central Açucareira Santa Maria S/A no valor R\$ 2.162.802,23 no ano-calendário 2006, onde R\$ 1.994.377,70 foi de Edgar Antunes Neto e R\$ 168.424,53 de Jaqueline Pedrosa Antunes (dependente), porém foi considerado como base de cálculo R\$ 432.560,45, onde representa 20% da receita bruta da atividade rural.

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

**Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90;**

**Arts 9º e 17 da Lei nº 9.250/95;**

**Art 59 da Lei nº 9.430/96;**

**Art. 57 do RIR/99;**

**Art. 1º da Lei nº 11.119/05;**

**Art. 1º da Lei nº 11.311/06.**

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme apurado por esta fiscalização. Os elementos e fato utilizados que serviram como base para esta autuação encontram-se no Termo de Encerramento, parte integrante do Auto de Infração no ano-calendário 2006.

(...)

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Art. 849 do RIR/99;**

**Art. 1º da Lei nº 11.119/05;**

**Art. 1º da Lei nº 11.311/06.**

Ao presente fato, oportuno trazer a conclusão da decisão da DRJ de origem:

“Ora, o próprio Autuado reconhece que não ofereceu à tributação em Declaração de Ajuste Anual rendimentos seus e da dependente declarada advindos do exercício da atividade rural. Assim, ao meu sentir, bastaria o Autuante ter citado como único embasamento legal o art 9º da Lei nº 9.250, de 1995, e subsumiria o fato à norma, além de atender com perfeição a formalidade exigida pelo PAF.

*“Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior”.*

Não obstante, é preciso dizer que todos os outros dispositivos legais citados pelo Fiscal não são estranhos à matéria, vez que tratam de atividade rural ou atualização da tabela incidente, fato que não trouxe qualquer prejuízo à defesa do recorrente. Veja que este usou da prerrogativa atribuída pelo ordenamento jurídico pátrio em toda a sua plenitude, rebatendo todas as acusações a ele impostas, mediante alegações preliminares e meritórias, e produzindo as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento.

Situação similar tange a omissão apurada via depósito bancário. A possibilidade de constituição de lançamentos desta espécie somente adveio com a entrada em vigor do art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e esta norma foi regulamentada pelo art 849 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), expresso no Enquadramento Legal já transcrito, não havendo, pois, imperfeições formais para esta infração.

(...)

Assim, entendo adequado o Enquadramento Legal explicitado pelo lançamento em análise e inexistente quaisquer restrições à defesa justificadora da nulidade arguida”.

Após análise do caso, compreendo que assiste parcial razão o Recorrente. Senão vejamos.

Divergindo da conclusão de piso, entendo que a análise genérica de dispositivo contamina a acusação fiscal sobre omissão de receita pela atividade rural, mas não da acusação de omissão de receita por depósito bancário, conforme esclarecimentos e fundamentação abaixo a seguir.

#### **NULIDADE QUANTO À ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE RECEITA POR ATIVIDADE RURAL**

Ainda que a indicação do enquadramento legal, citado na e-fl. 343, possa estar compatível com a atividade desenvolvida pelo recorrente, entendo que quanto a essa acusação a fiscalização realizou acusação genérica em diversos dispositivos legais de forma ampla, sem especificar de fato quais o recorrente infringiu.

Verifica-se que, a Lei n.º 8.023/90, foi citada no auto de infração, no enquadramento legal, de forma bem ampla e genérica, onde cita que a atuação se enquadra no artigo 1º ao artigo 22 da Lei 8.023/90 é de fato um obstáculo para a defesa.

Isso porque, apesar de estar decotada para a situação dos autos, a respectiva lei citada acima possui 23 artigos, ou seja, e a autoridade fiscal indicou que o Recorrente descumpriu a citada lei de forma integral, deixando de apontar de forma precisa as inconsistências ou os dispositivos específicos que o Recorrente deixou de cumprir ou não. Inclusive, um dos citados artigos possui previsão de multa de 150% (art. 18), caso o interessado agir com intenção de beneficiar-se de forma indevida com a respectiva legislação, que oferta mecanismo diferenciado de tributação ao produtor rural, mas que não foi aplicada ao presente caso.

Inclusive, esses dispositivos citam diversas situações da atividade rural, como base de cálculo, formas de comprovações que seriam por meio da escrituração contábil, entre outras providências que de forma ampla cerceou por completo a defesa do contribuinte, criando obstáculos para anteder às exigências da autoridade fiscal e verificar quais dispositivos que não teria cumprido/observado.

Também foram citados pela autoridade lançadora os artigos 9º e 17º da Lei nº 9.250, de 1995, como enquadramento legal da atuação deixando de citar importantes

dispositivos para proporcionar clareza da base legal da atuação, afetando, a meu ver e s.m.i., o princípio da legalidade.

Como se observa do art. 9º da Lei nº 9.250/95, o dispositivo trata sobre a base de cálculo da atividade rural e que remete ao artigo anterior da citada Lei, que por sua vez não é citado no auto de infração e discorre acerca da base de cálculo do imposto de renda.

Já o citado artigo 17, da Lei nº 9.250/95, que consta no enquadramento legal, dispõe o seguinte:

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

O artigo 2º da lei nº 8.023/90, dispõe o seguinte:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

Como se vê o artigo 2º da citada Lei, indica o que vem a ser atividade rural, que por sua vez traria outra acusação genérica contra o contribuinte, **que detém direito de saber qual o enquadramento legal e devido para suas atividades está sendo acusado de praticar. Até porque eventual atividade rural pode ter algum tratamento diferenciado ou benefício em Lei, ou até alguma obrigação que outras atividades rurais desenvolvidas não possuem.**

Já os demais dispositivos citam apenas um único artigo, como o art. 59 da Lei nº 9.430/96, que acrescenta mais uma atividade como sendo rural:

**"Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização".**

Por outro lado, o citado artigo 1º Lei nº 11.119/05 e da Lei nº 11.311/06 pela fiscalização, tratam sobre a tabela progressiva do IR.

Com isso, a meu ver, fica inviável ao contribuinte entender do que está sendo acusado. Ainda que possa ter sido citado um mero dispositivo que compreende sobre a base de cálculo, deve haver compreensão da acusação fiscal, não devendo a autoridade fiscal dispor de acusação genérica.

Isso porque, a análise da comprovação movimentação financeira deveria ser realizada de fato por meio do livro-caixa e documentos contábeis, caso esse de fato existisse.

Ao que se constata essa análise não foi feita nem pela autoridade lançadora e nem pela autoridade julgadora de primeira instância. Formalidade que entendo ser necessária para prosseguir nos próximos passos da autuação fiscal, identificando-se a correta base de cálculo.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

**I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: **não há nulidade sem prejuízo.**

Portanto, quando a defesa encontrar dificuldades para apresentar suas alegações, provas ou outros documentos que possam comprovar o direito invocado, é fundamental indicar as razões que lhe causaram prejuízos, sejam de ordem processual ou material. É imprescindível demonstrar eventuais falhas ocorridas durante a tramitação do processo administrativo, o qual deve observar os princípios da formalidade moderada e da busca pela verdade material.

Ao analisar a presente acusação fiscal, ao caso, **é notório o prejuízo ao Recorrente,** pois a autoridade fiscal deixou de observar formalidades necessárias ao Lançamento fiscal, o que também gerou vício da base de cálculo, gerando prejuízos de ordem material e formal à defesa, uma vez que se observou obstáculo e dificuldades para que o contribuinte pudesse ter clareza do que estava sendo acusado.

Em análise ao aludido art. 142, do CTN, entendo que há vícios na materialidade da autuação que prejudicou a defesa do contribuinte, pois compreendo que foram identificados vícios na acusação quanto ao enquadramento legal, havendo alegação de nulidade absoluta ou substancial (e no caso apenas à essa infração), e essa segunda pode remontar matéria de ordem pública, pois indica um vício de pressuposto válido e importante ao desenvolvimento do processo administrativo, e, portanto, passível de alegar a qualquer momento do processo administrativo fiscal.

Ressalta-se que, a legislação vigente obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando o montante devido e determinando a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, bem como confeccionar a notificação de lançamento e verificar todas as ocorrências necessárias para a constituição do crédito público. Isso inclui realizar todos os procedimentos necessários para a cobrança do tributo devido quando da identificação do fato gerador. Portanto, a lavratura do auto de infração é legítima, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conforme os dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Quanto aos efeitos e modalidades, De Plácido e Silva indica que teoria da nulidade possui pelo menos quatro classificações:

**a) Nulidade absoluta ou substancial**, quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo. Diz-se, também, intrínseca. A nulidade absoluta infirma o ato de

inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito que lhe estabelece os elementos de vida. Assim, seus efeitos são *ex nunc*, isto é, não existem desde o momento em que foram praticados os atos nulos.

**b) Nulidade expressa ou legal**, quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento ao imperativo de lei.

**c) Nulidade relativa ou accidental**, quando, decorrente de infração às regras jurídicas, não se mostra mortal, continuando o ato jurídico a surtir seus efeitos, enquanto não seja decretada sua anulação. É a anulabilidade do ato anulável, cujos efeitos se tornam *ex-nunc*, quando julgada sua ineficácia.

**d) Nulidade virtual**, quando resulta da interpretação da lei. Não há, assim, disposição positiva que a imponha.

(SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32ª, atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 2.546.).

O ex-Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, além de seus destacados votos, explicou em seu artigo publicado em site jurídico as diferenças do vício formal do vício material:

**“Vício formal é aquele relacionado ao modo de constituição da obrigação tributária, ou seja, que diz respeito ao procedimento de formalização do lançamento. Por sua vez, vício material é aquele relacionado à norma tributária em si considerada, podendo se ater à (1) questões do fato jurídico tributário ou ainda (2) à relação jurídica dele decorrente. O vício formal, portando, diz respeito a uma má aplicação das normas procedimentais do lançamento. Já o vício material decorre de um equívoco na aplicação das normas referentes ao direito material, ou seja, um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado”**<sup>1</sup>.

O **Acórdão 2801004.011**, de 10 de março de 2015, dispõe sobre as diferenças entre os dois modos de nulidade:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF Exercício: 2003, 2004 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O Auto de Infração deve indicar, em pormenor, qual o comportamento irregular atribuído ao sujeito passivo e em que medida ele não se ajusta ao dispositivo legal violado. Fatos insuficientemente descritos constituem cerceamento do direito de defesa e configura descumprimento do requisito exigido pelo art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, implicando em nulidade do lançamento.

<sup>1</sup> Diego Diniz Ribeiro in: “Vício formal versus vício material para fins de anulação de autos de infração”. Publicado no site jurídico Conjur: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-09/direto-carf-vicio-formal-versus-vicio-material-fins-anulacao-autos-infracao>

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NATUREZA DO DEFEITO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

O cerceamento do direito de defesa pode caracterizar tanto um vício material, quanto um vício formal, não se podendo afirmar, antes da análise do caso concreto, em que categoria o defeito se subsume.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

Não se pode confundir os aspectos intrínsecos da hipótese de incidência, ligados que são ao objeto do ato administrativo do lançamento, com os requisitos do Auto de Infração, ligados que são ao modo pelo qual o ato do lançamento aparece e revela sua existência (forma). A “descrição dos fatos”, ao contrário da “determinação da matéria tributável”, não compõe o núcleo material do lançamento. “A descrição dos fatos” é um dos requisitos do Auto de Infração, enquanto revestimento exterior do ato administrativo do lançamento. A determinação incorreta da matéria tributável dá ensejo à declaração de nulidade do Auto de Infração por vício material, por afetar diretamente um aspecto intrínseco da hipótese de incidência, ao passo que a descrição incorreta/insuficiente dos fatos dá ensejo à declaração de nulidade do Auto de Infração por vício formal, por afetar um aspecto extrínseco da hipótese de incidência, vale dizer, por afetar um dos requisitos do documento que exterioriza o ato administrativo do lançamento (Auto de Infração)”.

A forma de lançamento fiscal diz respeito a um procedimento não observado pela fiscalização, e que, portanto, em tese ao remontar esse procedimento não poderia mais ser alterado o critério jurídico adotado.

Embora haja interpretações jurisprudencial que entendem que “mero erro” no enquadramento legal não invalida o ato administrativo, podendo ser sanável, verifica-se que, quando fica inviável a análise e a clareza para defesa, o erro no enquadramento invalida por completo a acusação fiscal (por todos TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50047036120204047202 SC).

Portanto, compreendo que o presente caso não remonta “mero erro”, mas um vício completo da acusação fiscal que acusa o Recorrente por omissão de receita da atividade rural.

Este Tribunal Administrativo em outras ocasiões já decidiu quanto ao tema, a exemplo do **Acórdão n.º 1402-005.555**, 9 de maio de 2021, que dispõe acerca do vício material quando da ocorrência de erro no enquadramento legal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

O erro da indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada e afeta a base de cálculo se constitui vício material, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, portanto, insanável, o que ocasiona a nulidade da autuação.

Nesse sentido, seguem outros julgados do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 LANÇAMENTO. NATUREZA DO VÍCIO. ERRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍCIO MATERIAL

Descompasso na subsunção dos fatos descritos com a norma legal que fundamenta a autuação, notadamente relacionado ao equívoco na indicação do sistema de apuração das contribuições (cumulatividade/não cumulatividade), implica na declaração de nulidade do lançamento por vício material, nos termos do art. 142 do CTN. (Acórdão nº 9303-005.137, Sessão de 17 de maio de 2017).

---

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 1999, 2000 RAZÕES FUNDAMENTADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE. FALTA OU ERRÔNEA MOTIVAÇÃO.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado pelo julgador, pois implicaria novo ato de lançamento o que é vedado. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação. A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento. (Acórdão nº 1301-003.493, Sessão de 21 de novembro de 2018).

Nesse sentido, pelos fatos e fundamentos expostos, entendo que deve ser acolhido a alegação de nulidade quanto a acusação fiscal de omissão de rendimento por rendimentos da atividade rural, excluindo da base de cálculo o lançamento por omissão de receita por atividade rural.

**NULIDADE QUANTO À ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

A fiscalização também constituiu a autuação em razão de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s).

Quanto a esse lançamento, entendo que o enquadramento legal, ainda que não cite a Lei que dispõe acerca da acusação fiscal, em especial o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, preenche o requisito formal de descrever o dispositivo que indica a respectiva e real infringência pelo contribuinte, onde o auto de infração cita o Art. 849 do RIR/99, que dispõe justamente do citado artigo da Lei que dispõe sobre omissão de rendimento por depósito bancário, senão vejamos a transcrição do dispositivo:

RIR/99

“Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42)”.

Com isso, verifica-se que quanto a esse lançamento existe clareza e certeza na acusação fiscal quanto ao conteúdo do enquadramento legal.

Portanto, quanto a essa alegação, entendo estar devidamente enquadrada a acusação fiscal.

Sendo assim, mantenho o auto de infração quanto a esse item.

**FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR VENCIDA ACERCA DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Diante da análise promovida pelo colegiado sobre a preliminar de nulidade por omissão de receita da atividade rural, tese acolhida por este relator com voto pelo provimento, verifica-se que tal entendimento restou vencido por maioria.

Dessa forma, torna-se necessária a apreciação do mérito das duas acusações fiscais, em observância às normas regimentais deste Tribunal Administrativo.

**Omissão de Rendimento sobre Atividade Rural**

Nesse ponto, a e-fl. 343 indicou na descrição dos fatos que o Recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações da atividade rural, em especial de transações de pagamentos e transferências entre o Recorrente e seus familiares pelo fornecimento de cana-de açúcar, do ano-calendário 2006, e que segundo consta da apuração fiscal teria atingido a quantia de R\$ 2.162.802,23 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil reais, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos).

Por outro lado, segundo o Recorrente houve erro na apuração dos valores da base de cálculo, que a contabilidade da Central Açucareira Santa Maria S/A é hábil a demonstrar que a receita auferida por ele fora R\$ 1.492.628,55 e para a dependente JAQUELINE PEDROSA ANTUNES

de R\$ 168.424,53, perfazendo total de R\$ 1.661.053,08 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos).

Para justificar parte dos valores, o Recorrente aduz que recebeu R\$ 657.977,43, a título de empréstimo, junto à Usina Santa Maria, e que tais quantias teriam sido compensadas ao longo do ano com os valores pagos pela produção agrícola fornecida (cana-de-açúcar entregue na usina para moagem).

Contudo, as informações do documento juntado na e-fl. 394, acerca desta operação, dão fortes indícios de uma espécie de comprovante de rendimento, identificando que em verdade os valores indicados decorrem do faturamento do período, atingido a monta de R\$ 657.977,43.

Com isso, como bem ressaltou a DRJ de origem, para que houvesse uma operação de empréstimo, ainda que inexistissem documentos robustos da operação, fica inviável acolher como sendo um mútuo diante de um documento que dispõe de informações de “rendimentos” para justamente ser declarado em sua DAA, ao invés de um empréstimo.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu ao presente caso.

Assim, não assiste razão o Recorrente.

#### **QUANTO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Trata-se de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, perfazendo total de R\$ 841.002,28.

Em seu recurso o sujeito passivo alega que as movimentações em verdade decorrem de “parcerias” ao trabalho de exploração da atividade rural.

Importante lembrar que, a comprovação da origem dos recursos tidos como omissos devem se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, conforme o § 3º, do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Pois bem, para checar a informação da “parceria” mencionada, existiria a necessidade de que os valores que transitaram na contracorrente seriam valores e datas iguais, ou próximas a elas. Fato esse que não ocorreu.

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Entendo que tais argumentos são meras alegações, sem prova idônea capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”<sup>2</sup>.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As afirmações do Recorrente, não serviram como prova robusta das operações realizadas. Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifico que, das alegações da recorrente tem-se que esse não obrou comprovar a origem dos valores.

#### **DO ÔNUS DA PROVA**

Destaca-se que, para toda acusação fiscal o ônus da prova é do sujeito passivo. Entretanto, não se vislumbrou comprovações das alegações do Recorrente no presente processo.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não houve prova suficiente que pudesse amparar as alegações do Recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, por conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acolher a preliminar de nulidade da acusação fiscal de omissão de rendimento da atividade rural, excluindo a matéria da base de cálculo, e não acolher a preliminar de nulidade quanto ao lançamento quanto à omissão de rendimento por depósitos bancários de origem não comprovada, mantendo a autuação quanto a essa matéria. Tendo em vista que restei vencido em uma das matérias preliminares, diante do que determina o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo em vigor, deposito o voto quanto ao mérito no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha**

Relator

### **VOTO VENCEDOR**

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, redator designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênua para manifestar entendimento divergente quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração em razão vícios na acusação no enquadramento legal.

A questão preliminar central trazida pelo Recorrente refere-se à suposta nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal precisa, o que configuraria, em tese, mitigação aos princípios da ampla defesa, legalidade e segurança jurídica.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a declaração de nulidade no processo administrativo fiscal possui caráter excepcional, sendo imperioso lembrar que o processo é instrumento de realização do direito material, não um fim em si mesmo. A finalidade precípua do processo administrativo fiscal é verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável e constituir o crédito tributário, se for o caso, assegurando ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Analisando detidamente o auto de infração, verifica-se que a descrição dos fatos é precisa e cristalina, contendo os elementos essenciais para compreensão da acusação fiscal: "Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, devidamente comprovado pelo fornecimento da cana-de-açúcar para Usina Central Açucareira Santa Maria S/A no valor R\$ 2.162.802,23 no ano-calendário 2006, onde R\$ 1.994.377,70 foi de Edgar Antunes Neto e R\$ 168.424,53 de Jaqueline Pedrosa Antunes (dependente)".

O fato imponible está claramente delimitado (omissão de rendimentos da atividade rural), o valor da base de cálculo está especificado (R\$ 432.560,45, equivalente a 20% da receita bruta), bem como as pessoas beneficiárias dos rendimentos (o contribuinte e sua dependente).

Quanto ao enquadramento legal, embora o Auto de Infração tenha indicado um conjunto amplo de dispositivos (Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; Arts. 9º e 17 da Lei nº 9.250/95; Art. 59 da Lei nº 9.430/96; Art. 57 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05; Art. 1º da Lei nº 11.311/06), essa circunstância, por si só, não compromete a validade do lançamento pelos motivos que passo a expor.

É importante destacar que o art. 142 do CTN, ao estabelecer os requisitos essenciais do lançamento tributário, não exige uma indicação exaustiva e individualizada de dispositivos legais, mas sim a correta determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. *In verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Essa compreensão é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas ocasiões manifestou-se no sentido de que a validade do auto de infração está condicionada à presença dos elementos essenciais para o exercício da defesa, não havendo que se falar em nulidade quando o contribuinte demonstra compreensão plena da acusação fiscal.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59, restringe as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal à incompetência da autoridade tributária e à preterição do direito de defesa. Complementarmente, o art. 60 do mesmo diploma prevê:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o

sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Este dispositivo consagra o princípio "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo), exigindo a demonstração concreta de que eventuais vícios formais comprometeram o exercício do direito de defesa.

No caso em análise, é irrefutável que o Recorrente compreendeu a acusação fiscal e exerceu amplamente seu direito à defesa, o que se comprova por:

1. A apresentação de impugnação e recurso voluntário com argumentos substancialmente idênticos, abordando precisamente o núcleo da controvérsia: a natureza jurídica dos valores recebidos da Usina Santa Maria e a alegação de que os valores constituiriam adiantamentos de safra com natureza de mútuo e não rendimentos tributáveis;
2. A juntada de farta documentação, como comprovantes de TED, declarações da Usina Santa Maria e outros elementos probatórios, que demonstram que o Recorrente compreendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada;
3. A argumentação específica sobre o mérito da tributação da atividade rural, invocando inclusive o art. 61, §2º do RIR/99, que trata dos adiantamentos recebidos por conta de contratos de compra e venda para entrega futura;
4. O desenvolvimento de teses jurídicas que denotam profundo conhecimento técnico da matéria tributária em discussão, como a analogia com o contrato de mútuo previsto no Código Civil e a referência a dispositivos específicos da legislação tributária aplicável à atividade rural.

Ressalte-se que a argumentação do Recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário (que são idênticos, diga-se de passagem), demonstra clareza na compreensão não apenas da conduta imputada, mas também das consequências jurídicas dela advindas, o que evidencia a ausência de prejuízo concreto.

Mesmo que o enquadramento legal tenha sido amplo, é juridicamente suficiente para sustentar a acusação fiscal. O art. 9º da Lei nº 9.250/95, incluído no rol de dispositivos, estabelece com precisão:

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Este dispositivo, por si só, como bem observou a DRJ, seria suficiente para fundamentar a tributação do resultado positivo da atividade rural. Os demais dispositivos citados são correlatos e complementares, tratando dos aspectos específicos da tributação da atividade rural (Lei nº 8.023/90) e da atualização da tabela progressiva do imposto de renda (Lei nº 11.119/05 e Lei nº 11.311/06).

É juridicamente inconsistente declarar a nulidade de um lançamento quando o enquadramento legal, mesmo que amplo, contém todos os dispositivos necessários à subsunção do fato à norma tributária.

A jurisprudência deste Conselho tem reiteradamente reconhecido que imperfeições formais que não comprometem a essência do lançamento não conduzem à sua nulidade. Nesse sentido:

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS.**

A comprovação do aferimento de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte à Receita Federal caracteriza omissão de rendimentos e configura infração à legislação tributária, com o consequente lançamento de ofício. (...)

(Processo nº 13973.720312/2019-04, Acórdão nº 2301-011.057, julgado em 05/03/2024, Conselheiro Relator Wesley Rocha)

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (...)

(Processo nº 19515.721004/2019-71, Acórdão nº 2401-011.534, julgado em 06/02/2024, Conselheira Relatora Ana Carolina da Silva Barbosa, Redator designado José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro)

Adicionalmente, observo uma inconsistência lógica na proposta do ilustre Relator, que acolhe a nulidade apenas para a acusação de omissão de rendimentos da atividade rural, mas a rejeita quanto aos depósitos bancários não justificados.

Ambas as acusações seguiram padrão semelhante de enquadramento legal, com indicação de dispositivos legais pertinentes e descrição clara dos fatos. Se o vício formal alegado compromete uma acusação, deveria, por coerência lógica, comprometer também a outra. O princípio da instrumentalidade das formas, basilar no direito processual, deve ser aplicado uniformemente às diferentes acusações fiscais, não sendo juridicamente consistente o tratamento diferenciado.

O fato de que o Relator considera suficiente a menção ao art. 849 do RIR/99 para a acusação de depósitos bancários, mas não considera suficiente a menção ao art. 9º da Lei nº 9.250/95 para a acusação de omissão de rendimentos da atividade rural, revela um tratamento assimétrico para situações análogas.

Por todas essas razões, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Conselheiro**